



LEI Nº. 1.182/2017.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO – IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DECRETA e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal, poderão efetuar Contratação de Pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I - Admissão de Médicos, Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem;
- II - Orientador de Trânsito;
- III - Admissão de Servidores para suprir carência de pessoal na administração - Agente de Apoio e Auxiliar de Serviços Gerais, obedecendo aos requisitos desta Lei;
- IV - Admissão de Gary, para suprir carência na limpeza da cidade.

Obedecendo os seguintes requisitos;

a) A contratação somente vigorará até o preenchimento de vagas, através Concurso Público ou nos prazos determinados nessa Lei.

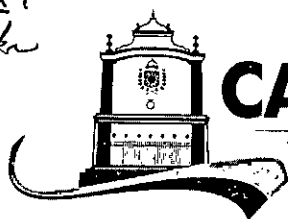
b) VETADO.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo de seleção simplificada, mediante ampla divulgação, prescindindo de Concurso Público.

Art. 4º - As Contratações serão feitas por tempo determinado, obedecendo aos seguintes critérios: 03 (três) meses, sendo prorrogado por mais 03 (três) meses.

APROVADO

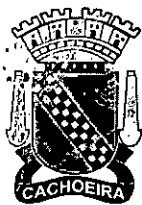
Sala das Sessões 09/02/2017
Julio Cesar Costa Lima
Presidente



PREFEITURA
CACHOEIRA
TESOURO CULTURAL DA BAHIA

LIDO EM SESSÃO DE

08/07/2017
Julio Cesar Costa Lima
Presidente



Art. 5º - As Contratações somete poderão ser feitas com observância da Dotação Orçamentaria especificada.

Parágrafo Único - O órgão contratante enviará à Secretaria de Planejamento e Administração, para controle de aplicação do disposto nesta Lei, cópias dos Contratos efetivados.

Art. 6º - A remuneração do pessoal com fundamento nesta Lei, será fixada:

I - em importância igual ou constante no Plano de Cargos e Salários, para servidores que desempenham atribuições semelhantes.

Parágrafo Primeiro - No caso de não existir Plano de Cargos e Salários para os servidores da Administração Municipal, o salário dos contratados temporariamente deverá ser fixado pelos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos deste Artigo, não se confunda as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei, não poderão:

I - Receber atribuição, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II - VETADO

III - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança.

Parágrafo Primeiro - A inobservância dos dispostos nos Incisos I e II deste Artigo implicará na rescisão do contrato.

Parágrafo Segundo - Considera-se nulo o contrato realizado em detrimento do que dispõe o Inciso - III deste artigo.

Parágrafo Terceiro - As autoridades envolvidas em contratação realizada ao arpejo do disposto neste Artigo serão responsabilizadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - As infrações disciplinares ao pessoal contratados nos termos desta Lei, serão apuradas mediante inquérito administrativo, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurar a ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem obrigação do pagamento de parcelas rescisórias indenizatórias a saber:



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratante.

Parágrafo Primeiro - A extinção do contrato, nos casos do Inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - A extinção do contrato por iniciativa da administração, importará no pagamento ao contrato de indenização correspondente á metade do que lhe caberá referente ao restante do contrato.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos trabalhistas.

Art. 11º - Aos contratados sob regime desta Lei, são assegurados os direitos previsto no Art.7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo validade até 31 de dezembro de 2017.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 23 de janeiro de 2017.


FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito

